



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.010354/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.778 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente MARIA DE FATIMA NOBREGA TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Uma vez comprovado o pagamento do IRRF pela fonte pagadora, deve ser reconhecido o direito creditório do contribuinte proceder à compensação com o valor devido a título de IRPF, na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar a compensação de IRRF, no valor de R\$ 3.505,54.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada em 27 de agosto de 2007, por meio da qual exige-se da Recorrente o valor de R\$ 2.843,10, a título de IRPF, ano-calendário 2004, exercício 2005, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de omissão de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.823,04 .

Devidamente notificado sobre o lançamento, a ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) é sócia e administradora da empresa Sociedade Imobiliária Torres e Nóbrega (CNPJ 35.671.965/0001-90) e retirou rendimentos a título de pró-labore no valor de R\$ 36.000,00, sendo efetuado, por parte da fonte pagadora, retenção de IR no valor de R\$ 3.804,07; e

- b) a autoridade fiscal desconsiderou a retenção já realizada, cobrando novamente o valor de R\$ 2.843,10, sob o argumento de que não houve pagamento.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos pro-labore (fls. 16 a 27); (ii) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 28) ; (iii) imposto de renda pessoa física (fls. 29 a 31) ; (iv) documentos de identificação (fls. 39 e 40) .

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife proferiu o acórdão nº 11-29.914 – 6ª Turma da DRJ/REC , considerando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a Recorrente não trouxe aos autos do processo qualquer elemento que comprovasse o efetivo recolhimento do imposto retido na fonte.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpõe recurso voluntário à este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) conforme descrito nas cópias em anexo, a Sociedade Imobiliária Torres & Nóbrega recolheu o IRRF relativo ao período de 2004, não havendo o que se falar em cobrança de IRPF sobre o pró-labore;
- b) Não há o que se falar em obrigatoriedade do recolhimento de IRPF, uma vez que está comprovada que a Sociedade Imobiliária Torres & Nóbrega recolheu o IRRF no período exigido.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, conforme datas informadas às fls. 66/68 (AR 21/08/2010, RV 24/09/2010).

A Recorrente foi autuada pela compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e não recolhido pela fonte pagadora.

Com vistas a afastar o lançamento tributário, anexa a seu recurso comprovantes de pagamento do imposto de renda exigido, acrescido de multa e juros calculados até 28/09/2007, e efetivamente pagos em 28/09/2007 (fls. 79 a 82).

Observa-se que não foram anexados os comprovantes de pagamento do Imposto de Renda das competências março, agosto e novembro de 2004 e que as competências referentes a julho e outubro foram pagas em duplicidade.

Tendo em vista a proximidade dos comprovantes das competências faltantes com aquelas em duplicidade, entendo que a divergência se tratou de mero erro de preenchimento, o

qual é passível de retificação. Neste sentido remanesce em aberto apenas a competência março de 2004, cuja comprovação de pagamento não foi trazido aos autos.

Nos termos do informe de rendimentos de fls. 28, a a Recorrente teve retido na fonte o valor de R\$ 3.804,07, e comprovou recolhimentos referente ao ano calendário da importância de R\$ 3.505,54, já que o último comprovante anexado às fls. 82, refere-se à competência Janeiro/2015.

Deste modo, faz jus a recorrente à dedução do imposto comprovadamente recolhido, conforme cálculos abaixo:

1-Total dos Rendimento Tributáveis Apurados	R\$ 36.000,00
2- Desconto Simplificado	R\$ 7.200,00
3- Base de Cálculo Apurada	R\$ 28.800,00
4- Imposto Apurado	R\$ 2.843,10
5- Imposto Retido na Fonte do Titular	R\$ 3.505,54
6- Imposto a restituir (5-6)	R\$ 662,44

Ante todo o exposto, voto pela parcial procedência do recurso para reconhecer a dedução do imposto efetivamente recolhido pela fonte pagadora no valor de R\$ 3.505,54 (três mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), restando saldo a restituir à recorrente no valor de R\$ 662,44 (seiscentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto